



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011242-48.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado PAULO JESUS FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15382
APELAÇÃO Nº 1011242-48.2024.8.26.0405
COMARCA: Osasco
APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A
APELADO: Paulo Jesus Ferreira da Silva
JUIZ DE DIREITO: Dr. Liege Gueldini de Moraes

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido.

Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira.

Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 159/165, que julgou parcialmente procedente a presente ação revisional, para declarar nula de pleno direito a cobrança do seguro prestamista, determinando a restituição do referido valor à autora, de forma simples, com correção monetária pelos índices do Tribunal de Justiça desde a data do contrato e com aplicação de juros de 1% ao mês desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º).

O banco réu apela a fls. 172/195 requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, a legalidade da contratação do seguro prestamista.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 196/197).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 202/209.

É o relatório.

O recurso merece provimento

A controvérsia recursal resume-se à possibilidade de revisão

de contrato de financiamento de veículo, mediante o reconhecimento de abusividade da cláusula de seguro prestamista.

A parte autora celebrou com a ré, em 14/09/2023, contrato de financiamento de veículo, no valor total de R\$ 80.367,53, com juros remuneratórios de 2,33% ao mês e 31,66% ao ano.

Em relação à contratação de seguro prestamista, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em âmbito de recurso repetitivo:

“[...] 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 - Nos contratos bancários sem geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018 – grifado)

No caso em tela, a contratação do seguro de proteção financeira não se caracteriza como venda casada.

A fls. 130/132 dos autos, há instrumento contratual celebrado entre as partes, apartado daquele relativo ao financiamento veicular, no qual se verifica a expressa previsão da cobrança do seguro prestamista oferecido ao

consumidor, com a opção de contratação pela seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., conforme especificado a fls. 130 (negrito), parte integrante do contrato de seguro devidamente assinado pelo contratante.

Nesse contexto, não há qualquer indício, no caso concreto, de que a parte tenha sido compelida à contratação. Na falta de prova de que foi imposta ao autor, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, o que afasta a abusividade.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Seguro Prestamista – Tema nº 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado pelo autor – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003769-13.2023.8.26.0642; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Ao optar pela contratação do serviço, a parte apelante não pode requerer a devolução dos valores pagos até então, eis que no período, se ocorresse algum evento danoso coberto, haveria o pagamento da respectiva indenização. Nesse ínterim, o seguro estava vigente por opção do próprio consumidor.

Cabia ao requerente comprovar que havia, à época da contratação, propostas de seguro de proteção financeira mais vantajosas de outras seguradoras, o que não ocorreu, de modo que não há que se falar em venda casada com o contrato de financiamento, porque o consumidor teve a opção de contratá-lo ou não.

No mais, o seguro não se caracteriza como tarifa e decorre da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação, de sorte que incabível sua repetição.

Assim, ante a inexistência da hipótese de “venda casada” no caso concreto, de rigor a manutenção da sentença.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator